



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRA

Cidade Heróica (Lei Provincial nº. 43, de 13-03-1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045, de 18-01-1971)
ESTADO DA BAHIA



Lei nº 533/98

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA O ANO DE 1999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA CACHOEIRA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Parágrafo (§) Segundo (2º) do Art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DA CACHOEIRA, DECRETA e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas para elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 1999, no Município da Cachoeira, Estado da Bahia, as Diretrizes Gerais constantes Desta Lei.

Art. 2º - O Projeto Lei Orçamentário, estimará a receita e fixará a despesa a preços constantes. 01

Art. 3º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos. 01

Art. 4º - Na estimativa das receitas, poderão ser considerados efeitos de modificação decorrentes da revisão da legislação tributária aprovada pela Câmara Municipal, havidas até o término do exercício da apresentação da proposta orçamentária. 01

Art. 5º - Na fixação das despesas, serão observados prioritariamente: GASTOS COM PESSOAL, ENCARGOS SOCIAIS, SERVIÇOS DA DÍVIDA, CONTRAPARTIDA DE FINANCIAMENTO, O CUSTEIO e as AÇÕES DO GOVERNO MUNICIPAL no âmbito dos projetos, obrigações patrimoniais e sentenças judiciais, dentro dos Planos de Ação. 01

Art. 6º - A manutenção do nível das atividades, terão prioridades sobre as ações que visem expansão. 01

Art. 7º - Os Projetos e Atividades de prestação de serviços básicos em execução, inclusive os vinculados, as prioridades estabelecidas neste Decreto prevalecerão sobre novos projetos. 01



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRA



Cidade Heróica (Lei Provincial nº. 43, de 13-03-1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045, de 18-01-1971)
ESTADO DA BAHIA

Art. 8º - Serão reduzidas na medida do estritamente necessário, as dotações destinadas a aquisição de material permanente e equipamentos para as Unidades integrantes da Administração Municipal, servindo seus excessos / / / para suporte de abertura de crédito adicionais quando exigido.

Parágrafo Único (§)- O disposto neste artigo não se aplica as despesas relacionadas com as atividades finalísticas da administração, bem como as diretamente vinculadas com as prioridades estabelecidas nesta Lei e integrantes da Lei Orçamentária.

Art. 9º - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, observarão no seu conjunto o estabelecido na Lei Orgânica do Município da Cachoeira e no que consta da própria Lei Orçamentária.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 10º - O Orçamento Fiscal abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes do Município.

Parágrafo Primeiro (§)- O Poder Legislativo figurará no Orçamento Fiscal com recursos globais de transferências, detalhando suas programações com base nas diretrizes desta Lei.

Parágrafo Segundo (§)- Não servirão de base para incidência do índice do valor duodecimal a ser transferido mensalmente a Câmara Municipal da Cachoeira, os repasses relativos a: CONVÉNIOS e CONTRATOS, onde os recursos sejam vinculados as operações de créditos e os valores extraorçamentários

Art. 11º - As despesas com o serviço da dívida municipal, exceto a imobiliária, deverão considerar apenas as operações contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento da proposta da Lei Orçamentária Anual, à Câmara Municipal da Cachoeira.

Art. 12º - As despesas com pessoal e encargos sociais, não poderão ter aumento real em relação a folha de pessoal, a preços de dezembro de 1998, incluindo-se as parcelas de 13º salário e remuneração de gozo de férias / / / ressalvadas os casos de:

- I-concessão de vantagens ou aumento de remuneração;
- II- criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira;
- III-admissão de pessoal, nos termos da Lei, por orgão e entidades da administração municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRA

Cidade Heróica (Lei Provincial nº. 43, de 13-03-1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045, de 18-01-1971)
ESTADO DA BAHIA



Art. 13º - O montante das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, não deverão ser superior ao da receita, excluídas as autorizações, quando houver, para amortização e refinanciamento da dívida pública interna, garantida pelo Tesouro Municipal.

Art. 14º - As despesas com CUSTEIO administrativo e operacional, exclusive com pessoal e encargos sociais serão estimados com base nos preços de agosto de 1998, porém principalmente quando nos casos de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade ou novas atribuições assumidas no exercício.

Art. 15º - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal, somente poderão ser programados para atender a despesas de capital, exclusive a amortização da dívida por operações de crédito, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outros gastos com custeio administrativo e operacional.

Art. 16º - As dotações à conta de recursos ordinários livres do Tesouro Municipal, destinadas a despesas de capital, obedecerão aos dispositivos legais e constitucionais, bem como o Plano de Governo.

Art. 17º - Os órgãos e entidades com atribuições relativas a saúde, saneamento básico, previdência e assistência social, figurarão no orçamento fiscal com recursos globais de transferências para o orçamento de segurança social, no qual suas programações serão discriminadas.

Art. 18º - O orçamento fiscal conterá dotação global, sob a denominação RESERVA DE CONTIGÊNCIA, não destinada especialmente a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria ou objeto de despesas, que será utilizada como fonte compensatória para suporte na abertura de créditos adicionais, nos limites dos seus quantitativos.

Art. 19º - A proposta orçamentária do Poder Legislativo será elaborada com obediência aos mesmos critérios, metodologia e diretrizes estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 20º - O Orçamento da Seguridade Social abrange os órgãos e entidades que atuam nas áreas de saúde, saneamento básico, previdência e assistência social.

Art. 21º - A receita do orçamento da Seguridade Social, compreenderá co-mutativamente:



I - transferências de recursos do orçamento fiscal, inclusive as originárias do orçamento da União, do Tesouro Estadual e Municipal, de Convênios, da Cota de Previdência e Assistência do Instituto de Previdência e Assistência do Servidor Municipal, quando houver operação de crédito.

II - receitas próprias dos órgãos que integram, exclusivamente, o orçamento da seguridade social e as contribuições dos funcionários, descontados mensalmente dos salários, quando for o caso, em ambas as situações.

Art. 22º - Na fixação das despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outros custeios, serão observados as limitações impostas nesta Lei.

Art. 23º - As despesas de capital, também neste orçamento da seguridade social, exceto amortização da dívida por operação de crédito, só poderão ser programadas após os gastos com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e despesas de custeio administrativo e operacional.

CAPÍTULO IV
DA LEI ORÇAMENTÁRIA
SEÇÃO I
DA ESTRUTURA

Art. 24º - A estrutura da Lei Orçamentária, obdecerá a legislação pertinente em vigor, bem como o disposto nesta Lei.

Art. 25º - O Poder Legislativo figurará na Lei Orçamentária com recursos globais de transferências constitucionais, devendo detalhamente de sua programação obdecer as diretrizes e especificações contidas nesta Lei e na legislação Federal vigente.

Art. 26º - Uma vez sancionada, o Projeto de Lei Orçamentário aprovado pela Câmara Municipal da Cachoeira, transformado em Lei, o Poder Executivo publicará por meio de Decreto, o Orçamento Analítico até 31 de dezembro de 1998, detalhando os Projetos e Atividades por elementos de despesas e respectivos desdobramento, com os valores contantes.

Art. 27º - Na ausência do Plano Plurianual, serão considerados prioritários, para elaboração do programa de trabalho das Secretarias/Orgãos os projetos e atividades compatíveis com o que determina as diretrizes constantes nesta Lei.

Parágrafo Único (§) - As Ações do Governo Municipal, tidas como prioritárias, por ordem de valor, fixadas por esta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRA

Cidade Heróica (Lei Provincial nº. 43, de 13-03-1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045, de 18-01-1971)
ESTADO DA BAHIA



- I- COM EDUCAÇÃO E CULTURA;
- II- SAÚDE;
- III- URBANISMO E MEIO AMBIENTE C/SANEAMENTO BÁSICO;
- IV- ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL;
- V- HABITAÇÃO;
- VI- AGRICULTURA;
- VII- TURISMO;
- VIII- TRANSPORTE;
- IX- INVESTIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
- X- COM AS ATIVIDADES METOS.

SEÇÃO II DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 28º - Vigente a Lei Orçamentária para o exercício seguinte, o Poder Executivo deverá compatibilizar, de logo, com a projeção dos recursos previstos, à execução dos gastos, com observância as prioridades estabelecidas nesta Lei. *AFM*

Art. 29º - O Controle da execução orçamentária anual de modo interno, será efetuado pelo Gestor Municipal, compreendendo:

- I- acompanhamento periódico da execução físico-financeira / dos Projetos e Atividades programadas;
- II- identificação, desvios, suas causas e efeitos e dotação de medidas corretivas, pelas instâncias competentes, quando couber; *AFM*
- III- avaliação das ações e dos instrumentos, objetivando maximizar a eficácia da aplicação dos recursos na solução dos problemas/ e no aproveitamento das oportunidades;
- IV- publicação trimestral de relatório resumido da execução/ orçamentária, contendo informações relativas ao desenvolvimento dos Projetos. *AFM*

Art. 30º - O Orçamento será executado por intermédio dos créditos orçamentários e adicionais abertos no exercício e as dotações orçamentárias atribuídas a projetos, atividades, serão movimentadas na forma autorizada na Lei Anual. *AFM*

Parágrafo Único (§) - O Poder Executivo poderá abrir créditos adicionais observando os limites da receitas realizada, para fazer face a insuficiência de dotações já existentes e autorizadas pela Lei Orçamentária, respeitando os estritos limites do Art. 40 e seguintes da Lei Federal nº 4.320/64, mediante autorização prévia da Câmara. *AFM*



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRA

Cidade Heróica (Lei Provincial nº. 43, de 13-03-1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045, de 18-01-1971)
ESTADO DA BAHIA



SEÇÃO III DA CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA

Art. 31º - As despesas serão classificadas por Unidade Orçamentária, segundo as funções, os programas e sub-programas de trabalho, sua natureza econômica e por objeto de gasto.

Art. 32º - As Ações integrantes do programa de trabalho serão agrupadas por órgão e detalhamento, segundo suas atividades e projetos.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33º - As prioridades e metas a serem observadas na fixação das despesas na Lei Orçamentária para o exercício de 1999, são as que constam no Anexo Único deste decreto.

Art. 34º - Na hipótese de não aprovação do projeto de Lei Orçamentário até 31 de dezembro de 1998, a programação constante do respectivo Projeto de Lei Orçamentário, relativo a despesa com manutenção de pessoal e encargos sociais e com serviços da dívida, poderão ser executados em cada mês até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, até que seja o Projeto aprovado e sancionado.

Art. 35º - A Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 36º - Revogam as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Cachoeira, em 20 de julho de 1998.

JOSE FERNANDES MACIEL LIMA
JOSE FERNANDES MACIEL LIMA
Prefeito.

PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRA

Cidade Heróica (Lei Provincial nº. 43, de 13-03-1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045, de 18-01-1971)
ESTADO DA BAHIA



ANEXO I

PRIORIDADES E METAS A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO PARA O ANO DE 1999.

As metas cujo Plano de Ação do Governo Municipal que pretende maximizar como prioridade são:

- 1- EDUCAÇÃO E CULTURA;
- 2- SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL;
- 3- URBANISMO E MEIO AMBIENTE C/SANEAMENTO BÁSICO;
- 4- ASSISTÊNCIA SOCIAL;
- 5- HABITAÇÃO;
- 6- AGRICULTURA;
- 7- TURISMO;
- 8- TRANSPORTE;
- 9- INVESTIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
- 10- SEGURANÇA PÚBLICA.

A atenção do Plano de Ação do Governo Municipal, também esta voltada para as seguintes funções:

- 1- LEGISLATIVA;
- 2- ADMINISTRATIVA;
- 3- PLANEJAMENTO;
- 4- DESPORTO AMADOR;
- 5- AÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL
(POLÍTICA E ADMINISTRATIVA).

L E G I S L A T I V A

Melhorar as condições de funcionamento da Câmara Municipal da Cachoeira e permitir o regular desempenho dos seus objetivos.

A D M I N I S T R A T I V A

Manter adequadamente os vários setores da administração municipal, bem como instalar novos setores quando necessários, equipando-os, dando-lhes condições para o trabalho, inclusive informatizando-os, tornando seus resultados mais eficientes.

PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRA

Cidade Heróica (Lei Provincial nº. 43, de 13-03-1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045, de 18-01-1971)
ESTADO DA BAHIA



TRANSPORTE

- 1- Manutenção do setor de transporte; *sim*
- 2- Promover a melhoria da rede rodoviária municipal; - *sim*
- 3- Criação e organização do órgão municipal executivo de trânsito, na forma do que estabelece a Lei Federal nº 9.503 de 23.09.97 (Código de Trânsito); *sim*
- 4- Construção de terminal rodoviário. *sim*

INVESTIMENTOS, INDÚSTRIA, COMÉRCIO

- 1- Manutenção da Secretaria de Investimento, Indústria e Comércio; *sim*
- 2- Implantação do Centro de Formação Profissional; *sim*
- 3- Incentivo as atividades produtivas e industrial; *sim*
- 4- Incentivo a promoção industrial e comercial; - *sim*
- 5- Apoio ao fomento da indústria do turismo;
- 6- Ações de apoio ao comércio atacadista e varejista; *sim*
- 7- Desenvolvimento de programas que visem a atração de novos investimentos e incentivos para a consolidação das atividades econômicas do município; *sim*
- 8- Apoio ao desenvolvimento do Programa PROGER/FAT no município;
- 9- Apoio ao desenvolvimento do Programa PROREMDA no município;
- 10- Apoio a instalação de Micro e Pequenas Empresas no município;

SECRETARIA DE GOVERNO

- 1- Manutenção da Secretaria de Governo; *sim*
- 2- Apoio as atividades de coordenação política e administrativa do município; *sim*
- 3- Criação de programas especiais de ação política em todas as áreas do município; *sim*
- 4- Manutenção do Plano de Desenvolvimento das funções políticas da administração municipal, para garantir o bem estar a funcionalidade, governabilidade do município.

SEGURANÇA PÚBLICA

- 1- Apoio e manutenção do Tiro de Guerra no Município; *sim*
- 2- Manutenção da junta do serviço militar no município;
- 3- Criação da Guarda Municipal; *sim*
- 4- Manutenção da segurança no Município; *sim*
- 5- Manutenção da Comissão de defesa Civil no município; *sim*
- 6- Construção de um Posto Policial no povoado de Capoeiruçu, em parceria com o Governo do Estado da Bahia.



PREFEITURA MUNICIPAL DA CACHOEIRA

Cidade Heróica (Lei Provincial nº. 43, de 13-03-1837)
Cidade Monumento Nacional (Decreto 68.045, de 18-01-1971)
ESTADO DA BAHIA



Gabinete do Prefeito de Cachoeira, em 20 de julho de 1998.


JOSE FERNANDES MACIEL LIMA
Prefeito.